

TC 003.136-2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF 487.322.143-91, prefeito municipal no período de 1º/1/2008 a 31/12/2012; Arnaldo Pessoa de Freitas Filho, CPF 819.888.423-87, secretário municipal de arrecadação, planejamento e administração no período de 2/1 a 1º/5/2013; Itamar Dias de Brito, CPF 563.053.033-04, secretário municipal de arrecadação, planejamento e administração no período de 1º/5 a 23/10/2013; Raul Alexandre Lima e Silva, CPF 968.579.193-72, secretário municipal de arrecadação, planejamento e administração no período de 23/10/2013 a 30/12/2016; e Josélia Maria Nogueira dos Santos, CPF 412.839.963-91, secretária municipal de saúde no período de 2/1/2013 a 31/12/2016.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação expressa no Acórdão 394/2017/TCU/1ª Câmara (Relação 3/2017/TCU/1ª Câmara), exarado nos autos do processo de representação TC 027.166/2016-3 (apenso), a respeito de irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras/MA, relacionadas a aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2010 a 2013, informadas ao TCU pela titular da chefia do Serviço de Auditoria no Maranhão (SEAUD/MA/MS), mediante Ofício 873/2016/SEAUD/MA/DENASUS/MS, de 8/8/2016 (peça 1, p. 1-3), com base nas constatações expressas no Relatório de Auditoria 14555 (peça 2, p. 38 até a peça 3, p. 6), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) fixo e variável, nas Estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde e da Assistência Farmacêutica Básica; e os processos de contratação e pagamentos à empresa Dental Serviços Odontológicos Ltda., tendo em vista denúncia sobre irregularidades na atuação da referida empresa.

HISTÓRICO

2. Por meio da determinação expressa no Acórdão 394/2017/TCU/1ª Câmara (peça 8), o Tribunal decidiu converter o processo de representação TC 027.166/2016-3 (apenso) em Tomada de Contas Especial, encaminhando os referidos autos à Secex/MA para a realização das citações, audiências e diligência propostas pela unidade técnica. Na oportunidade, também determinou o envio de cópia da instrução produzida pela unidade técnica e do Acórdão em comento à representante, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (antiga CGU), além de dar ciência da deliberação ao Ministério da Saúde e de apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que viesse a ser autuado.

3. À vista da dita deliberação, os presentes autos foram constituídos a partir de peças extraídas do processo de representação TC 027.166/2016-3 (apenso a esta TCE), que inclui o ofício de autoria do Seaud/Denasus/MA, acompanhada de outros documentos, entre eles o Relatório de Auditoria 14555, principal e o suplementar, além de outros documentos comprobatórios (peças 1 a 4), instrução que fundamentou o Acórdão 394/2017/TCU/1ª Câmara e respectiva concordância da Unidade Técnica (peças 5 a 7) e o excerto do Acórdão 394/2017/TCU/1ª Câmara (peça 8).

4. No contexto da sobredita representação foram analisadas ocorrências anotadas no já citado Relatório de Auditoria 14555, indicativas de irregularidades envolvendo recursos financeiros de origem federal dispostas nas duas constatações abaixo.

a) constatação 335255 – falta de comprovação dos serviços prestados pela empresa Dental Serviços Odontológicos Ltda. com recursos financeiros da Atenção Básica, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, gerando proposição de ressarcimento no valor total de R\$ 1.680.260,00; e

b) constatação 335251 – pagamentos de despesas com combustível, lubrificantes e peças para veículos que não foram utilizados nas ações da Estratégia Saúde da Família (ESF), no valor de R\$ 33.131,19.

5. As análises pertinentes no contexto do referido processo de representação foram sintetizadas na instrução copiada para estes autos (peça 5), onde restaram ratificadas as irregularidades em comento, em afrontas às disposições legais e normativas, como também ficou caracterizada a ocorrência de débito e a consequente identificação dos responsáveis, cabendo ao ex-prefeito, senhor José Arnaldo Brito Magalhaes, o ressarcimento aos cofres do FMS pela falta de comprovação das despesas realizadas junto à Dental Serviços Odontológicos Ltda., e ao município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) o ressarcimento dos cofres do FMS pelo pagamento de despesas com veículos que não eram e não foram utilizados pela Estratégia Saúde da Família, cabendo aos responsáveis arrolados pelo Ministério da Saúde, como também ao atual prefeito de Fortaleza dos Nogueiras (MA), senhor Eliomar de Souza Nogueira, a audiência por esta irregularidade que caracterizou desvio de finalidade na aplicação dos recursos do SUS.

6. Por essa razão, foi proposta a conversão dos autos em TCE, para fins de viabilizar a realização de citação e audiência dos responsáveis na forma ali proposta, bem assim diligência ao Banco do Brasil, para fins de obtenção de documentação bancária.

EXAME TÉCNICO

7. A instrução (peça 5), feita ainda no âmbito do processo de representação TC 027.166/2016-3, e que fundamentou o Acórdão 394/2017/TCU/1ª Câmara, mostrou-se suficiente para demonstrar a pertinência das ocorrências alvitadas pelo Denasus, no Relatório de Auditoria 14555, bem assim para a caracterização do débito a elas referente, e a especificação do rol de responsáveis que devem ser chamados pela via de citação e de audiência prévia, sendo desnecessário repisar o exame tão bem lançado na peça em comento, e que pode ser rapidamente consultado na peça correspondente destes autos (peça 5). De modo sintético, na dita instrução ficou expresso:

32. O exame técnico ratificou as irregularidades, em afrontas às disposições legais e normativas, caracterizou a ocorrência de débito e identificou os responsáveis, cabendo, ao ex-prefeito, Sr. José Arnaldo Brito Magalhaes, o ressarcimento aos cofres do FMS pela falta de comprovação das despesas realizadas junto à Dental Serviços Odontológicos Ltda., e ao município de Fortaleza dos Nogueiras (MA) o ressarcimento dos cofres do FMS pelo pagamento de despesas com veículos que não eram e não foram utilizados pela Estratégia Saúde da Família, cabendo aos responsáveis arrolados pelo Ministério da Saúde, como também ao atual prefeito de Fortaleza dos Nogueiras (MA), Sr. Eliomar de Souza Nogueira, a audiência por esta irregularidade que caracterizou desvio de finalidade na aplicação dos

recursos do SUS.

33. Como o devido ressarcimento deve ser feito em processo de tomada de contas especial, é necessária a conversão deste processo para citação e audiência dos responsáveis, com ciência ao Ministério da Saúde, à representante, ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (antiga Controladoria Geral da União).

34. Devido à ausência da documentação bancária nestes autos, que serve de evidência para uma das irregularidades tratadas nesta Representação, deve-se, no processo convertido de TCE, promover diligência ao Banco do Brasil S/A para que envie cópia do extrato bancário das contas correntes 5.573-5 (FNS BLATB) e 16.158-6 (FUS), Agência 5734-7 do Banco do Brasil S/A, de titularidade da prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras (MA), onde os recursos do SUS foram movimentados pelo município de Fortaleza dos Nogueiras (MA), no período de outubro de 2010 a dezembro de 2012.

CONCLUSÃO

8. O exame dos autos permite concluir que as ocorrências apontadas pelo Denasus e que fundamentam o chamamento dos responsáveis na presente TCE, são as que seguem:

a) constatação 335255 – falta de comprovação dos serviços prestados pela empresa Dental Serviços Odontológicos Ltda. com recursos financeiros da Atenção Básica, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, gerando proposição de ressarcimento no valor total de R\$ 1.680.260,00; e

b) constatação 335251 – pagamentos de despesas com combustível, lubrificantes e peças para veículos que não foram utilizados nas ações da Estratégia Saúde da Família (ESF), no valor de R\$ 33.131,19.

9. Os fatos, devidamente analisados à peça 5, ainda à época da instrução do processo apenso, TC 027.166/2016-3, são suficientes para a fundamentação de audiência prévia e de citação aos responsáveis na forma ali proposta. Não obstante, faz-se necessário que antes se realize a diligência ali também proposta, e que fundamentará as etapas seguintes de instrução.

10. Desse modo, o prosseguimento dos autos deve se dar mediante com a expedição, neste momento, da diligência em comento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

Encaminhar diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos extratos bancários das contas correntes 5.573-5 (FNS BLATB) e 16.158-6 (FUS), Agência 5734-7 do Banco do Brasil S/A, de titularidade da prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras (MA), onde os recursos do SUS foram movimentados pelo Município em comento, no período de outubro de 2010 a dezembro de 2012;

1ª DT/SECEX/MA, em 3 de maio de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0